



RESOLUÇÃO Nº 45

DE 22 DE AGOSTO DE 1966

(Revogada pela Resolução nº 137/77)

Ementa: Provisionamento de Irmãs de Caridade, já com título de Oficial de Farmácia e tendo exercido, ou exercendo, responsabilidade técnica por farmácia privativa.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

- a) CONSIDERANDO que, por força da lei 4.817, de 29 de outubro de 1965, as Irmãs de Caridade com título de “auxiliar de farmácia” (ora reunidas sob a denominação legal de “oficial de farmácia”) e investidas de responsabilidade técnica por farmácia privativas (de congregações religiosas, ambulatórios ou hospitais de benemerência), foram dispensadas da prova de propriedade de estabelecimento farmacêutico para serem habilitadas como “Oficial de Farmácia Provisionado”, assim como do prazo de tirocínio exigido nos demais casos de provisionamento;
- b) CONSIDERANDO que, em face do regulamento ou dos estatutos de algumas, congregações religiosas dedicadas à assistência sanitária no País, as Irmãs de Caridade - como genericamente são chamadas - são obrigadas a rotação periódica por outros estabelecimentos;
- c) CONSIDERANDO que, para o dito provisionamento, é indispensável levar em conta as circunstâncias peculiares da obra benemerita que realizam as referidas congregações, assistindo na administração e manutenção de ambulatórios médicos e hospitais, caritativos, em particular das Santas Casas de Misericórdia;

RESOLVE:

Art. 1º - Para a inscrição no Quadro de Oficiais de Farmácia Provisionados, as Irmãs de Caridade apresentarão, com seu requerimento, os seguintes comprovantes;

- a) Certificado de sua condição religiosa, passado pela autoridade eclesiástica competente, ou pela Congregação a que pertence;
- b) Estatuto da Congregação religiosa;
- c) Certificado da Repartição Sanitária, de registro como “prático de farmácia” ou “oficial de farmácia” expedido até 21 de março de 1961;
- d) Prova de funcionamento regular de farmácia privativa em que a candidata exercia atividade em 21 de março de 1961, passado pela repartição sanitária competente;
- e) Prova de propriedade ou contrato de administração entre sua Congregação religiosa e o ambulatório ou hospital de benemerência a que pertence a farmácia privativa, cuja responsabilidade está a seu cargo;



- f) Carteira de identidade ou Carteira modelo 19 (se estrangeira);
- g) Quitação do serviço eleitoral, quando brasileiro;
- h) Atestado de boa conduta passado por 3 farmacêuticos;
- i) Não ser nem estar proibida de exercer a sua atividade profissional.

Art. 2º - A carteira profissional de “Oficial de Farmácia Provisionado” habilitará a Irmã de Caridade, exclusivamente, ao exercício da responsabilidade técnica por farmácia privativa, cuja propriedade seja:

- a) Da congregação religiosa a que pertence;
- b) De estabelecimento médico (ambulatório ou hospital) de benemerência, com o qual sua Congregação tenha contrato de serviços administrativos e assistenciais, exceção feita dos de propriedade da União, Estado ou Município que disponham de quadro próprio de farmacêutico.

Art. 3º - A carteira profissional de “Oficial de Farmácia”, emitida em favor de irmã de caridade, só autoriza o exercício das atividade deferidas em lei nos termos do artigo 2º.

Art. 4º - Ao transferir sua responsabilidade para outro estabelecimento da mesma jurisdição ou de outra, a Irmã de Caridade, “Oficial de Farmácia”, deverá provar, perante o CRF competente, o atendimento das restrições impostas no art. 2º.

Art. 5º - As Irmãs de Caridade, “Oficial de Farmácia”, quando responderem por farmácia privativa de assistência gratuita, ficarão isentas de taxas, emolumentos e anuidades.

Art. 6º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga a resolução nº 36, de 7 de dezembro de 1965.

São Paulo, 22 de agosto de 1966.

EDUARDO VALENTE SIMÕES
Presidente